



**ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO**

NOTA TÉCNICA - PROJETO DE LEI 4909, DE 2020/SENADO.

Diretoria de Inclusão Social da Associação Paulista do Ministério Público.

1. ASSUNTO

Trata da alteração da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

2. EDUCAÇÃO DIREITO DE TODOS

2.1. Inicialmente observamos que a discriminação da pessoa com deficiência em escolas regulares não é novidade e, desde a promulgação da Constituição de 1988 vários diplomas legais (inclusive de caráter penal¹) visam promover cada vez mais a inclusão destas pessoas que, uma vez ausentes da escola terão menos oportunidades em sua vida adulta desde acesso a cursos superiores, trabalho qualificado, inclusão na vida social como um todo.

Por isso mesmo, no julgamento da ADI 5.357 – DF – o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que: a) É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB); b) A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são sensificadas em seu Capítulo IV.

¹ Art. 8, Lei 7853/89.



**ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO**

A Lei 13.146/2015 – Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência - dispõe em seu artigo 28 que cabe às instituições de ensino públicas e privadas promover o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da **oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; estruturar o projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;** promover o planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e **serviços de acessibilidade** e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; disponibilizar a oferta de profissionais de apoio escolar.

Mas a matéria da educação inclusiva não se atém apenas a estes artigos da Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão, o que se verá a seguir, motivo pelo qual, no nosso entender, o projeto 4909/2020 está eivado de inconstitucionalidades e ilegalidades.

2.2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 205, que **a Educação é Direito de Todos** e que estão entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – artigo 3º., IV, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; sendo certo que para a concretização da educação especial em perspectiva inclusiva, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 208, como obrigação do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente **na rede regular de ensino**.

2.3. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, elenca, em seu artigo 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, complementando, em seu parágrafo único, que É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.



**ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO**

2.4. o Decreto 6.949/2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, respeitado o procedimento previsto no artigo 5º., §3º, da Constituição da República, deu-lhe status equivalente ao de emenda constitucional.

2.5. o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência preceitua que o direito à educação deve ser assegurado pelos Estados Partes sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades devendo ser assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

2.6. o item 2 do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aponta como deveres dos Estados Partes assegurar que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, nem do ensino primário gratuito e compulsório de qualidade, bem como do ensino secundário, sob alegação de deficiência e em igualdade de condições com as demais pessoas da comunidade em que vivem.

2.7. o item 2 do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência está disposto que as pessoas com deficiência devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação e que, medidas de apoio individualizadas e efetivas, devem ser adotadas em ambiente que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

2.8. referida Convenção, em reforço aos artigos 205 e 206 da Constituição, afirma, portanto, o princípio de incondicionalidade e igualdade de condições de acesso e permanência das pessoas com deficiência em sistemas educacionais e escolas comuns inclusivas.

3. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE 2008

3.1. a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 (PNEEPEI), constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.



**ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO**

A Educação Especial (PNEEPEI 2008) é modalidade de ensino que perpassa todos os níveis e etapas, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular.

O artigo 1º do Decreto Federal 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado (AEE), determina que é dever do Estado garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com oferta dos apoios necessários e adoção de medidas de apoio individualizadas com vistas ao desenvolvimento acadêmico e social das pessoas com deficiência no âmbito do sistema educacional geral, de acordo com meta de inclusão plena.

O artigo 2º do Decreto 7611/2011 dispõe que a educação especial tem como objetivo garantir serviços de apoio especializado voltados a eliminar barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Ainda, referido Decreto conceitua o Atendimento Educacional Especializado como sendo o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, devendo integrar a proposta pedagógica da escola, com a participação da família, para garantir pleno acesso e participação dos estudantes público-alvo da educação especial, atendendo às suas necessidades específicas.

O artigo 2º da Resolução no.4, de 2 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, esclarece que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno **por meio de disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.**

A mesma Resolução esclarece que recursos de acessibilidade na educação são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO

4. DO PROJETO 4909/2020 - INADEQUAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Na verdade, parece que o maior equívoco do projeto em análise é fazer parecer que, da forma posta a legislação exclui a educação bilíngue e, assim propor a alteração ao artigo 60 da Lei de Educação de Bases (LDB 9.394/1996) um conceito para a educação bilíngue, prevendo para tanto, recursos técnicos e financeiros às entidades representativas das pessoas surdas.

A proposta, com todo respeito e reconhecimento do trabalho em prol das pessoas com deficiência auditiva que referidas entidades representativas desenvolvem, não conduz à inclusão, mas sim a exclusão ao passo que as crianças e jovens surdos estarão excluídos do convívio nas escolas regulares o que, sem dúvida nenhuma acarretará na dificuldade de inclusão no ensino superior.

Veja-se, por exemplo:

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo -A: “CAPÍTULO V-A DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, *em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas* (grifo nosso).

- 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.
- 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

E, para afastar de qualquer dúvida que o que se pretende é **o afastamento do princípio da inclusão escolar**, se abraçando o princípio da **integração** temos:

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-C:



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, *desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue* e intercultural aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas, com os seguintes objetivos (grifo nosso)

Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente *os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue* e intercultural às comunidades surdas, desenvolvendo *programas integrados* de ensino e pesquisa.

4.1. Em suma, a proposta como se vê, ao contrário de promover a inclusão da pessoa surda no ensino claramente se afasta dos princípios Constitucionais, da Convenção da ONU das Pessoas com Deficiência e dos comandos da Lei Brasileira de Inclusão, que determina a **obrigatoriedade do ensino de Libras para todos os alunos, desde o ensino infantil, para todos os alunos.**

Portanto a **educação bilíngue deve ocorrer em todas as escolas regulares**, atentando para o fato de que, como se trata de um idioma nacional² deve ser oferecido para todas as crianças, surdas ou não.

Só desta forma ocorrerá a verdadeira inclusão da pessoa com deficiência auditiva.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

Diretoria de Inclusão Social da Associação Paulista do Ministério Público

Deborah Kelly Affonso
14ª Promotora de Justiça da Capital

Sandra Lúcia Garcia Massud
6ª Promotora de Justiça Cível de Santo Amaro

Vera Lucia Nogueira Franco Moysés
Procuradora de Justiça Aposentada

² Lei 10.436/2002.